FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATHALIE SUEMI TIBA SATO

ACORDOS PREFERENCIAIS DE COMÉRCIO E A OMC:

UM ESTUDO SOBRE SEUS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

SÃO PAULO

2011

NATHALIE SUEMI TIBA SATO

ACORDOS PREFERENCIAIS DE COMÉRCIO E A OMC:

UM ESTUDO SOBRE SEUS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Michelle Ratton Sanchez Badin.

SÃO PAULO

2011

AGRADECIMENTOS

À Profa. Michelle Ratton Sanchez-Badin, por seu papel essencial em minha formação, não só por me orientar nesta monografia, mas também por me incentivar no início desta minha jornada pelo Direito Internacional.

À equipe de pesquisa de “Acordos regionais e bilaterais de comércio”, junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, por sua curiosidade e conhecimento inspiradores e pelas importantes observações a este trabalho.

Ao Prof. Umberto Celli Jr., por sua compreensão e valiosos comentários a este trabalho.

Ao Pedro, por seu apoio incondicional, incansáveis revisões e sugestões.

Aos meus avós, por tudo.

RESUMO

Este trabalho analisa os Acordos Preferenciais de Comércio (APCs) com ênfase em seus Mecanismos de Solução de Controvérsias (MSC). A partir da seleção de alguns APCs bilaterais celebrados por Estados Unidos e União Europeia com outros parceiros comerciais, o trabalho objetiva (i) explicar como funcionam os MSC previstos pelos APCs para, em seguida, (ii) testar a hipótese de que a forma como os MSC são negociados nos APCs possibilita, em alguma medida, sua coexistência com o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Palavras-chave: Acordos Preferenciais de Comércio – Mecanismos de Solução de Controvérsias – Organização Mundial do Comércio – Órgão de Solução de Controvérsias.

ABSTRACT

This paper analyzes Preferential Trade Agreements (PTA) focusing in its Dispute Resolution Mechanisms (DRM). Bilateral agreements signed by the United States and the European Union with other countries were selected with the aim to (i) explain how the DRMs established by PTAs work and, afterwards, (ii) test the hypothesis that the way the DRMs are negotiated in the PTAs enables its coexistence with the Dispute Settlement Body (DSB) of the World Trade Organization.

Keywords: Preferential Trade Agreements – Dispute Resolution Mechanisms – World Trade Organization – Dispute Settlement Body.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES

(AEP) Acordo de Escopo Parcial

(AIE) Acordo de Integração Econômica

(ALC) Áreas de Livre Comércio

(APCs) Acordos Preferenciais de Comércio

(ASEAN) Association of Southeast Asian Nations

(CAFTA) Central America Free Trade Agreement

(CAR) Comitês sobre Acordos Regionais

(DSB) Dispute Settlement Body

(DSU) Dispute Settlement Understanding

(GATT) General Agreement on Trade and Tariffs

(GATS) General Agreement on Trade and Services

(ICSID) International Centre for Settlement of Investment Disputes

(IPEA) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

(MERCOSUL) Mercado Comum do Sul

(MFN) Most Favored Nation clause

(MSC) Mecanismos de Solução de Controvérsias

(NAFTA) North American Free Trade Agreement

(OSC) Órgão de Solução de Controvérsias

(OMC) Organização Mundial do Comércio

(PNPD) Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional

(SPS) Sanitary and Phytosanitary Measures

(TBT) Technical Barriers to Trade

(TRIPS) Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights

(UA) Uniões Aduaneiras

(UE) União Europeia

(UNCITRAL) United Nations Commission on International Trade Law

ÍNDICE

1. Introdução 7

1.1. Escopo do Estudo 7

1.2. Os Acordos Preferenciais de Comércio 10

2. O conflito entre os Mecanismos de Solução de Controvérsias 20

3. Sistematização e Análise dos Mecanismos de Solução de Controvérsias dos Acordos Preferenciais de Comércio 25

3.1. Metodologia 25

3.2. Análise dos Resultados 27

3.2.1. Como funcionam os MSC? 27

3.2.2. Quando os MSCs têm competência? 30

3.2.3. Sobre o quê os MSCs podem decidir? 31

3.3. Teste da hipótese 36

4. Conclusão 39

5. Bibliografia 41

6. Apêndice 45

1. Introdução

1.1. Escopo do Estudo

No ano de "comemoração" dos 10 anos de início das negociações da Rodada Doha[1], e diante da dificuldade dos países de a concluírem[2], o assunto sob os holofotes é a proliferação dos Acordos Preferenciais de Comércio ("APCs") [3]. Estes Acordos, firmados entre dois ou mais países, tratam dos principais temas relacionados ao comércio internacional e, muitas vezes, preveem mecanismos institucionais semelhantes aos da Organização Mundial do Comércio ("OMC"), inclusive Mecanismos de Solução de Controvérsias ("MSC") próprios, como será explorado neste trabalho.

O eventual fracasso das negociações da Rodada Doha não significa a falência do sistema multilateral de comércio, pois as obrigações assumidas pelos países-membros previstas nos Acordos resultantes das rodadas anteriores se mantêm. Neste sentido, fruto da Rodada Uruguai, destaca-se o Órgão de Solução de Controvérsias ("OSC") da OMC, que a notabiliza entre as organizações multilaterais: Sendo frequentemente acionado[4], o OSC se destaca por sua jurisdição compulsória e vinculação de suas decisões, características que fazem com que seja considerado por muitos autores

[1] As rodadas de negociação são o forum no qual os países-membros negociam consensualmente a progressiva liberalização do comércio internacional, em âmbito multilateral. Após inúmeras rodadas bem-sucedidas, como a Rodada Uruguai em 1994, que marcou a transição do sistema do GATT ("General Agreement on Trades and Tariffs") para a Organização Mundial do Comércio ("OMC"), os países-membros lançaram uma agenda ambiciosa de negociações: a chamada Rodada Doha. Segundo Tatiana Prazeres, esta Rodada, iniciada em 2001, foi motivada por receio de uma recessão econômica global, após os atentados ocorridos em setembro daquele ano. (PRAZERES, 2009, ps. 317-318).

[2] Alguns motivos apontados para a demora na conclusão: (i) as decisões devem ser tomadas consensualmente por todos os Países-membros, (ii) a Rodada trata de assuntos polêmicos como a liberalização tarifária relativa a bens agrícolas, (iii) a crise financeira mundial de 2008, que deixou em segundo plano o comércio exterior na agenda política dos países-membros, em especial os Estados Unidos (BALDWIN,2011)

[3] Como evidência da centralidade do tema, os chamados " Acordos Preferenciais da Nova Era" são o tema da principal publicação anual da OMC intitulada " 2011 World Trade Report". Os textos para discussão estão disponíveis em <http://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr11_forum_e.htm >. Acesso em 09/05/2011.

[4] Desde sua criação, mais de 424 casosforam levados à resolução na OMC.Informação disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm. Acesso em 09/05/2011.

como capaz de, por si só, preservar a existência do sistema multilateral. (BALDWIN, 397)

No entanto, a interrupção ou adiamento da liberalização do comércio em nível multilateral, favorece o processo [5], já em andamento, de negociação de regras comerciais por vias preferenciais denominado **regionalismo**. Consequentemente, proliferam-se sistemas e subsistemas comerciais[6], sobrepostos à OMC em diversos aspectos, cujos MSC têm competência e escopo jurisdicional potencialmente conflitivos com o OSC da OMC.

O potencial conflitivo dos MSC paralelos à OMC torna indispensável uma análise mais detalhada dos APCs que contemplam estes mecanismos, pois, na eventualidade de concretização do conflito, sem indicações claras de como solucioná-lo, põe-se em risco a autoridade e efetividade do sistema de governança internacional do comércio. (KUIJPIER, 2010) Nesta situação de autarquia, caberia aos países fazer uma escolha política entre os mecanismos, possivelmente pautada pela sua efetividade. (MARCEAU, 2002).

Como visto, o OSC da OMC é notoriamente eficaz, mas os MSC dos APCs podem ser tão eficazes quanto, além de tratarem de normas mais específicas que as negociadas em âmbito multilateral. Consequentemente, um dos conjuntos de regras poderá cair na irrelevância (GAO e LIM, 2008), ou em isolação jurisdicional (HENCKELS, 2008), resultando no retrocesso dos avanços conquistados em seus respectivos sistemas.

Diante deste preocupante cenário, diversos autores buscam solucionar o conflito, recorrendo às mais diversas regras de direito internacional. Grande parte destas soluções se baseia na reafirmação da hegemonia do sistema multilateral, por meio do

[5] Importante destacar que é controversa a correlação entre a paralisação da Rodada Doha e a proliferação dos APCs, não sendo possível afirmar que a primeira é necessariamente causa do segundo fenômeno. Especialistas em diversas áreas, como economistas e juristas apontam diferentes causas para a proliferação dos APCs, tais como identidade e interesse (BALDWIN, 1998). Por outro lado, é possível afirmar lógicamente que se a liberalização do comércio fosse alcançada de forma multilateral acordos preferenciais se tornariam inócuos para este fim.

[6] Cabe lembrar que, além dos APCs, outros sistemas se desenvolvem, tangenciam e acabam também se sobrepondo à OMC, como padrões trabalhistas, comércio internacional de diamantes originários de regiões em conflito e contrabando de mercadorias. (KUIJPER, 2010)

controle da compatibilidade do sistema regional com as regras multilaterais. Este trabalho, no entanto, parte do pressuposto de que os acordos preferenciais tendem a continuar se multiplicando, obedecendo ou não às regras do sistema multilateral.

Assim, como poderão os Mecanismos de Solução de Conflitos previstos nos Acordos Preferenciais de Comércio e o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC coexistir harmoniosamente? A hipótese mais ampla testada neste estudo é a de que a resposta para tal harmonização está na adoção de certas práticas regulatórias (*policies*), tanto pela OMC, quanto pelos negociadores de APCs, em um esforço conjunto de reconhecimento, acomodação e respeito, em prol de um sistema de governança global do comércio internacional. (PAUWELYN, 2009, p. 395)

Desta forma, o **objetivo** deste trabalho é, por meio da análise dos Acordos Preferenciais de Comércio selecionados: (i) mostrar como funcionam os Mecanismos de Solução de Controvérsia previstos pelos APCs, e, mais especificamente, (ii) testar a hipótese de que a forma como os MSC são negociados nos APCs possibilitam, em alguma medida, a coexistência com o OSC da OMC.

Para tanto, ainda nesta parte introdutória, seguirão duas subseções. Na Subseção 1.2. serão esclarecidos alguns conceitos, tais como os próprios APCs e o regionalismo. Na Seção 2, serão apresentados os pressupostos teóricos e literatura a partir dos quais a hipótese foi formulada. A Seção 3 é dedicada à análise crítica dos APCs selecionados, subdividida em (i) uma explicação da metodologia adotada no trabalho, (ii) na exposição dos resultados encontrados e (iii) no confronto entre os resultados e as hipóteses formuladas e (iv) conclusões acerca do estudo empreendido. Assim, o trabalho procura prestar contribuição para as reflexões sobre as alternativas de desenho institucional para harmonização de mecanismos de solução de conflitos nos âmbitos regional e multilateral.

1.2. Os Acordos Preferenciais de Comércio

A análise específica dos Mecanismos de Solução de Controvérsias nos Acordos Preferenciais de Comércio se insere no debate sobre regionalismo e fragmentação do Direito Internacional do Comércio, e em um contexto muito mais amplo de globalização e interdependência. Assim, a questão do conflito jurisdicional é apenas uma das linhas que se busca aqui 'desembaraçar', do emaranhado de normas que formam a regulação do comércio internacional. Esta Seção é dedicada à apresentação deste cenário de complexidade que traduz muito bem o fenômeno da fragmentação[7] das referências normativas do Direito Internacional[8], o qual tem como uma de suas principais causas o regionalismo na área do Direito Internacional do Comércio.

Acordos Preferencias de Comércio: Definição

Em grande parte da literatura especializada, e inclusive em documentos produzidos pela OMC, o que é tratado aqui como Acordos Preferenciais de Comércio é chamado de Acordos Regionais de Comércio. Isto se dá em parte devido à predominância e pioneirismo de acordos preferenciais firmados a partir de identidades regionais, tendo como exemplos o NAFTA ("North American Free Trade Agreement"), o MERCOSUL ("Mercado Comum do Sul") e a Comunidade Europeia. Assim, o termo "regional" parece se referir a estratégias político-econômicas que se concentram em certas áreas

[7] Neste sentido, vide estudo coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o tema. Disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/1_9_2006.pdf, acesso em 12/04/2011.

[8] Trata-se de fenômeno relativamente recente, que pode ser traduzido, sobretudo, pelas ideias de (i) multilateralismo político-administrativo e (ii) de policentrismo decisório, subjacentes ao processo de globalização. Isto é, atualmente o Direito Internacional se caracteriza, de um lado, por sua aplicação em contexto de multilateralização das relações internacionais, em que os conflitos entre os países, assim como o atendimento de seus interesses políticos e econômicos, são intermediados por instituições multilaterais por eles integradas. Por outro lado, e ainda que pareça contraditório, o Direito Internacional tem como característica, também, uma aplicação dispersa de suas regras, por foros os quais, muitas vezes, entram em conflito entre si, no que diz respeito à competência para dirimir certas controvérsias. (FARIA, 2010, p.3)

do globo, apesar de abranger também os fenômenos de cooperação e estabelecimento de preferências comerciais entre países de diferentes regiões.

Os acordos de comércio analisados neste trabalho têm a preferência como ponto comum, não sendo determinante o aspecto geográfico. Assim, para maior precisão semântica, adotou-se o termo Acordos Preferenciais de Comércio. (BHAGWATI 1999, 3)

Quando notificados à OMC, enquadram-se como uma exceção autorizada ao princípio fundamental do sistema multilateral, isto é, a Cláusula da Nação Mais Favorecida ("MFN", siga em inglês), que estabelece a não discriminação entre os membros, ou igualdade de tratamento nas trocas regulamentadas pela OMC[9]. (BOSSCHE, 2006, p. 650)

Esta exceção, no entanto, pode acabar se tornando a regra. Para ilustrar este quadro, até 15 de maio de 2011, 489 Acordos Preferenciais de Comércio, considerando notificações em bens e em serviços separadamente, foram notificados à OMC[10]. Na mesma data, 297 destes acordos estavam em vigor. Além disso, dos 153 membros que atualmente compõe a OMC, apenas a Mongólia não conta com pelo menos um acordo de preferências comerciais.[11]

O quadro abaixo mostra todos os APCs notificados ao antigo GATT e à OMC, até 2011, incluindo APCs inativos, pelo ano de sua entrada em vigor.

[10] Podem existir, ainda, acordos de comércio não notificados à OMC, que não serão analisados neste trabalho.

[11] Informações disponíveis em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/region_e.htm. Acesso em 27/06/2011.

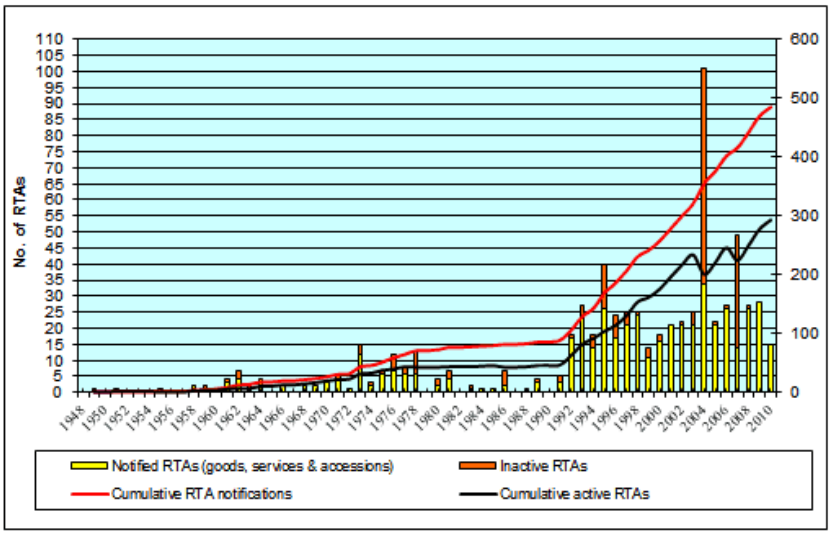

Quadro I

Fonte: Secretariado da OMC

Segundo grande parte da literatura, os APCs podem ser divididos basicamente em Uniões Aduaneiras ("UA") e Áreas de Livre Comércio ("ALC"), sendo previstos como exceção em artigos do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio ("GATT", sigla em inglês), no caso de bens, e no Acordo Geral Sobre Comércio de Serviços ("GATS", sigla em inglês), para serviços. (HORN *et al*, 2009, p. 8)

O Secretariado da OMC[12], por sua vez, elenca 4 tipos de APCs: (i) Acordos de Livre Comércio, tal como definido pelo Parágrafo 8(b) do Artigo XXIV do GATT; (ii) União Aduaneira, tal como definido pelo Parágrafo 8(a) do Artigo XXIV do GATT; (iii) Acordo de Integração Econômica ("AIE"), tal como definido no Artigo V do GATS; e (iv) Acordo de Escopo Parcial ("AEP"), acordos que cobrem apenas alguns produtos, tal como previsto pelo Parágrafo 4 (a) da Cláusula de Habilitação[13].

A divisão de APCs em ALC e UA é apenas uma simplificação, pois pela leitura do Artigo XXIV do GATT, pode-se depreender que[14]: (i) Acordos de Integração econômica

[12] Informação disponível em http://rtais.wto.org/ui/PublicMaintainRTAHome.aspx. Acesso em 15/06/2011.
[13] A Cláusula de Habilitação é a "Decisão de 1979 sobre Tratamento Preferencial e Diferenciado, Reciprocidade e Maior Participação de Países em Desenvolvimento". Disponível em http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling1979_e.htm. Acesso em 10/06/2011.
[14] Cientes da complexidade deste mecanismo regra/exceção, em XXX editou-se um Memorando de Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXIV do GATT1994. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/regatt_e.htm#understanding. Acesso em 10/06/2011.

são seu equivalente para serviços, conforme o Artigo V do GATS, e (ii) os Acordos de Escopo Parcial são a alternativa para os países em desenvolvimento, que notificam ALC ou UA com fundamento na Cláusula de Habilitação, que afasta o cumprimento estrito dos requisitos do Artigo XXIV por países em desenvolvimento.

Entende-se por União Aduaneira, segundo o parágrafo 8 (a) do Artigo XXIV"

> *"a substituição, por um só território aduaneiro, de dois ou mais territórios aduaneiros, de modo que: (i) os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (...) sejam eliminados para a maioria das trocas comerciais entre os territórios constitutivos da união, ou ao menos para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos originários desses territórios; (ii) e, (...) os direitos aduaneiros e outras regulamentações idênticas em substância sejam aplicadas, por qualquer membro da união, no comércio com os territórios não compreendidos naqueles".*

Acordos de Livre Comércio, por sua vez, são definidos conforme o parágrafo 8 (b) do Artigo XXIV do GATT:

> "*Um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (...) são eliminados para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos originários dos territórios constitutivos da zona de livre troca".*

Assim, estes dois modelos se diferenciam pelo grau de integração exigido. Enquanto para formar uma ALC os territórios aduaneiros devem liberalizar substancialmente o comércio entre si, para formar uma UA, é necessária a unificação de territórios no que diz respeito à aplicação de taxas comerciais.

A tendência atual é a preferência pela negociação de ALCs: dos 489 acordos notificados, 385 foram notificados sob o artigo XXIV do GATT, 36 sob a Cláusula de

Habilitação e 95 sob o Artigo V do GATS. Dos APCs notificados sob o artigo XXIV, 90% são ALC enquanto apenas 10% são UA.[15]

Acordos Preferenciais de Comércio: Notificação à OMC

Como visto, os APCs devem ser notificados aos Comitês sobre Acordos Regionais ("CAR"). [16] Tais Comitês têm prerrogativas de elaborar relatórios e recomendações às partes dos APCs, como se depreende do Artigo XIV. 7(b) do GATT. Desta forma, haveria a possibilidade de o CAR reconhecer inconsistências dos APCs com o sistema multilateral de comércio, caso não formem uma união aduaneira ou uma área de livre comércio, conforme exposto acima.

Na prática, no entanto, os países-membros evitam checar a compatibilidade de um APC com a OMC[17], pois as decisões na OMC devem ser consensuais e as partes de um APC normalmente se recusam a implementar quaisquer mudanças. (MARCEAU 2011, p.7)

Em 2006, o Conselho Geral da OMC criou o Mecanismo de Transparência[18], que administra a existência dos APCs. A consequência desta remodelagem foi o esvaziamento do poder do CAR que, atualmente, faz apenas *considerações* sobre os APCs, não mais *exames*, ou seja, a análise de sua compatibilidade/consistência com o sistema multilateral de comércio. (MAVROIDIS, 2010, p.4)

O Mecanismo de Transparência, por sua vez, é um mecanismo provisório que poderá ser substituído por um mecanismo permanente, como resultado da Rodada Doha. Trata-se na verdade de um conjunto de regras para os APCs, exigindo anúncio prévio,

[15] Informação disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/region_e.htm. Acesso em 29/6/2011

[16] Quando sob a Cláusula de Habilitação, os APCs são notificados ao Comitê de Comércio de Desenvolvimento.Mais informações em: http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/regcom_e.htm . Acesso em 15/05/2011.

[17] A única exceção seria a união aduaneira Republica Tcheca- Slovaquia. Para mais informações ver (VERDEJA e TOQUEBOEUF, 2006, 27)

[18] Decisão WT/L/671. Disponível em: www.wto.org/english/tratop_e/region_e/regcom_e.htm. Acesso em 15/05/2011.

notificação e medidas que aumentam a transparência dos APCs.[19] Assim, o Mecanismo de Transparência não complementou o 'arsenal' de compatibilização entre sistemas, mas o substituiu, de modo que a revisão multilateral foi estreitada para um mero exercício de transparência. (MAVROIDIS, 2011, pp.3-4)

Neste cenário, restaria o OSC da OMC como fórum de análise da incompatibilidade dos APCs com o sistema multilateral de comércio. A jurisprudência da OMC indica que esta compatibilidade acaba sendo apreciada como uma questão preliminar, quando uma medida regional é contestada e a exceção do artigo XXIV é invocada. No entanto, os painéis e o Órgão de Apelação evitam decidir sobre o mérito da compatibilidade do APC. (PAUWELYN,) No caso *Turkey-Textiles*, o único contencioso do sistema GATT/OMC em que se enfrentou a compatibilidade entre o regionalismo e o multilateralismo comercial, o Órgão de Apelação apenas presumiu a compatibilidade com o Artigo XXIV, sem maiores análises.[20] (PAUWELYN, 2009, p. 369).

Acordos Preferenciais de Comércio: Relação com a OMC

Como visto no início desta Seção, a proliferação de APCs se insere em um movimento denominado regionalismo. O regionalismo não é particular à área do comércio internacional[21], e se refere à existência de acordos entre dois ou mais países, porém menos do que todos os países que formam o sistema multilateral. (CARPENTER, 2009, p. 3)

[19] Informações disponíveis em: http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/trans_mecha_e.htm. Acesso em 27/05/2011.

[20] Quanto à possibilidade de invocar o Artigo XXIV como defesa,em seu relatório, o Órgão de Apelação colocou nova ênfase no parágrafo 5, confirmando um direito condicional dos membros da OMC de formar APCs. Em particular, o Órgão de Apelação focou nos termos "não impossibilitará" como prova do fato que o Artigo XXIV 'pode, sob certas condições, justificar a adoção de uma medida inconsistente certas outras disposições do GATT', e pode ser invocada como uma possível 'defesa' à descoberta de uma inconsistência

[21] O regionalismo é frequente em áreas como a segurança internacional, no âmbito da Organização das Nações Unidas ("ONU"). A atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte é muitas vezes vista como um desvio do sistema de segurança multilateral articulada pela ONU. (PRAZERES, 2008, p. 44)

No âmbito do comércio internacional, arranjos bilaterais ou entre grupos de países foram anteriores aos primeiros esforços de multilateralização do comércio. Neste sentido, quando os países, em 1947, negociaram o antigo GATT – inclusive o princípio da não-discriminação - tinham consciência de seus arranjos bilaterais e interesse político em mantê-los, por isto, foi inserida a exceção do Artigo XXIV.[22] (PRAZERES, 2008, p. 106)

Atualmente, no entanto, a própria OMC reconhece o risco de transformação da cláusula MFN em uma exceção, e não uma regra no sistema multilateral[23]. Quanto à sua relação com a OMC, no que diz respeito à liberalização do comércio, verifica-se uma forte oposição de visões sobre as consequências do regionalismo no comércio internacional.

Em 1991, Jagdish Bhagwati cunhou os termos *building blocks* e *stumbling blocks* para caracterizar os APCs segundo as percepções divergentes quanto à sua relação com o sistema multilateral. (BHAGWATI, 1991)

Para alguns, o regionalismo proporciona e acelera a liberalização do comércio, além daquela obtida através do sistema multilateral, por meio da formação de blocos de diferentes graus e temas de cooperação entre seus membros que, unidos, negociariam com outros blocos de igual natureza ou com algumas características comuns, sendo, portanto *building blocks* em direção ao livre comércio. (ESTEVADEORDAL *et al*, 2009, p.3)

---

[22] Pascal Lamy, Diretor-geral da OMC, em discurso à Universidade de Columbia, explica esta relação: "*Regional trade agreements have always existed. Indeed, one of the first international legal instruments to leave its trace in history was the commercial treaty between the Egyptian Pharaoh Amenophis IV and the king of Alasia during the XIV century BC. This treaty exempted Cypriot traders from customs duties in exchange for the importation of a certain quantity of copper and wood. Nothing has fundamentally changed since: at the beginning of the XXI century countries continue to negotiate preferential trade agreements. However, the impact of these agreements into the world trading system has led us to agree that they be notified to the WTO where they are to be checked for consistency with WTO rules*."

Para outros, o regionalismo desmantelaria a lógica operativa do sistema multilateral de comércio, por meio da criação de privilégios entre os países membros dos blocos e, desta forma, seriam *stumbling blocks* ao objetivo primordial da OMC de liberalizar ao máximo o comércio multilateral. (ESTEVADEORDAL *et al*, 2009, p.3)

É especificamente na defesa de uma destas posições, quais sejam, a complementaridade ou o antagonismo dos sistemas multilaterais e regionais, a que se dedica grande parte da literatura especializada. Este estudo, diferentemente, parte da ideia de que há razões para se crer que a regionalização das relações comerciais, ao mesmo tempo, complementa e enfraquece o sistema multilateral do comércio.

A despeito deste debate, é inegável que a existência de 489 APCs transforma o comércio internacional em um intrincado sistema formado por subsistemas sobrepostos, um *spaggheti bowl*, conforme a popular expressão cunhada por Jagdish Bhagwati. (BHAGWATI, 1991) A sobreposição não se dá somente entre os APCs em relação à OMC, mas também entre si, visto que há países que são parte de mais de 10 APCs ao mesmo tempo, a exemplo dos EUA.

Segundo Richard Baldwin, esta complexidade pode resultar em diversos problemas econômicos tais como: (i) discriminação – a aplicação de diferentes tarifas aos mesmos bens, provenientes de diferentes exportadores, é ineficiente do ponto de vista econômico, pois distorce preços e prejudica a habilidade do mercado de alocar recursos eficientemente; e (ii) complexidade – em um cenário de especialização vertical, em que o produto final se constitui de partes provenientes de diversos países exportadores, a complexidade de regras (em especial a existência de regras de origem) impede as firmas de estruturar suas redes de produção da maneira mais eficiente. (BALDWIN, 2009, p.7).

No campo jurídico, que interessa a este trabalho, o *spaghetti bowl* pode ser entendido como um “labirinto de regimes regulatórios” que podem se equivaler, complementar e se contradizer, resultando em um ambiente de insegurança jurídica. (PAUWELYN,

2009, p. 369) Neste sentido, a seguir serão analisadas as obrigações assumidas nos APCs, e sua relação com o sistema multilateral, a fim de identificar um possível conflito.

Acordos Preferenciais de Comércio: Conteúdo

Quanto às obrigações assumidas, evidencia-se uma tendência na negociação dos APCs: a diversificação dos temas tratados. Horn *et al*. indica que os APCs negociados após a criação da OMC em 1995, têm ido além de obrigações de liberação tarifárias, como se observava até então. Os APCs "modernos" tratam de outros temas de certa forma relacionados ao comércio, muitas vezes seguindo e indo além da expansão de temas na agenda de negociações no âmbito da OMC, como Propriedade Intelectual. (HORN *et al*., 2009, p. 3) Assim, as obrigações assumidas nos APCs são comumente classificadas conforme sua relação com as obrigações já assumidas no âmbito multilateral.

Neste sentido, é comum se deparar na literatura sobre o tema com os conceitos OMC*in,* OMC*plus* e OMC*extra*. Horn et al definem OMC*plus* como "compromissos com base naqueles já assumidos no nível multilateral, por exemplo, maior redução de tarifas" e OMC*extra* como "compromissos que vão além da agenda atual da OMC, por exemplo, padrões trabalhistas" (HORN *et al*., 2009, p. 1). Por sua vez, OMC*in* seriam obrigações assumidas nos APCs que são substancialmente equivalentes às obrigações já assumidas no âmbito multilateral (PAUWELYN, 2009, p. 396)

Os temas, no entanto, não são facilmente enquadrados nestas categorias, havendo certa divergência na doutrina quanto à sua definição e capacidade explicativa. Esta divergência é reflexo do próprio debate da relação entre os APCs e o sistema multilateral, cujo ponto focal é o potencial liberalizatório dos APCs. Neste sentido, a tabela a seguir refina os conceitos, trazendo maior clareza à complexa relação entre APCs e a OMC.[24]

[24] Tabela elaborada pela equipe de pesquisa junto ao IPEA, vide nota 39.

Tabela II

Definição		**Perfil do compromisso**
OMC-*in*		Previsão dentro do escopo e de mesma abrangência das previsões contidas nos acordos da OMC.
OMC - *plus*	OMC-*plus* negativo	Previsão dentro do escopo e de maior abrangência das previsões contidas nos acordos da OMC. Tendência de restrição ao comércio internacional.
	OMC-*plus* positivo	Previsão dentro do escopo e de maior abrangência das previsões contidas nos acordos da OMC. Tendência de liberalização ao comércio internacional.
OMC– extra	OMC-*extra* negativo	Previsão fora do escopo e de maior abrangência das previsões contidas nos acordos da OMC. Tendência de restrição ao comércio internacional.
	OMC-*extra* positivo	Previsão fora do escopo e de maior abrangência das previsões contidas nos acordos da OMC. Tendência de liberalização ao comércio internacional.

Como se pode concluir da Tabela II, as obrigações assumidas no âmbito preferencial podem abranger aquelas assumidas no âmbito multilateral (OMC*plus*) e até estar fora do escopo da OMC. Nestes casos, caso sejam descumpridas, seu *enforcement* específico não poderia ser buscado no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Assim, nos APCs, ou em acordos relacionados a este, devem haver regras de solução de controvérsias que forcem o cumprimento de tais obrigações.

De fato, em 2002, um estudo realizado pela OMC identificou que a grande maioria dos APCs dispõe de regras procedimentais que estabelecem de certa forma um Mecanismo de Solução de Conflitos. No entanto, tal estudo não informa especificamente como funcionam tais Mecanismos, de forma que este trabalho se propõe a expor seu funcionamento, na Seção 3.

2. O conflito entre os Mecanismos de Solução de Controvérsias

Dentre as inúmeras características dos APCs apontadas como fragmentadoras do sistema regulatório do comércio internacional, este trabalho foca especificamente nos Mecanismos de Solução de Controvérsia existentes nos APCs. Como será explorado nesta seção, as características do OSC da OMC, somada à sobreposição das matérias reguladas pelos sistemas, tornam altamente provável que a formação de MSC nos APCs seja em algum nível conflitante.

Assim como outros mecanismos de resolução de controvérsias internacionais, o OSC somente pode julgar violações aos Acordos da OMC [25], mas sua jurisdição é compulsória e exclusiva. (BOSSCHE, 187). O artigo 23.1 do Entendimento Sobre as Regras e Procedimentos que Regula a Solução de Disputas[26] ("DSU", sigla em inglês) define que o OSC possui jurisdição compulsória[27] sobre violações aos Acordos da OMC, ou seja, um membro da OMC tem o dever de acionar o OSC para solucionar quaisquer violações dos Acordos da OMC. Além disso, é exclusiva, pois, uma vez acionado o OSC, a competência de qualquer outro mecanismo é automaticamente excluída[28]. Neste sentido, mesmo que outro MSC reivindique jurisdição exclusiva sobre certo tema, caso uma medida implique em violações dos Acordos da OMC, o OSC poderá ser acionado paralelamente.[29]

[25] Artigo 1 do DSU:
[26] O DSU é um dos anexos do GATT, e constitui parte integral deste Acordo. O DSU traz as normas de procedimento do OSC da OMC. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm. Acesso em 16/06/2011.
[27] Inserir texto do artigo 23.1
[28] O Painel, no caso *US- Section 301 Trade Act* decidiu que todos os Membros devem recorrer ao processo multilateral regulado pelo DSU quando buscarem solução para uma violaçao de inconsistências com a OMC, à exclusão de qualquer outro sistema.
[29] Conforme o Órgão de Apelação no caso *CE-Bananas III*, para. 146, qualquer membro da OMC que seja um "exportador em potencial" tem interesse legal suficiente para iniciar um processo na OMC. Além disso, segundo o artigo 3.8 do DSU, não é necessária a comprovação de qualquer efeito ao comércio para que uma medida seja declarada inconsistente com a OMC. Neste sentido, o Órgão de Apelação decidiu no caso *US-Wool Shirts and Blouses*, p.13, que qualquer membro da OMC, também parte de um APC, que considere que seus direitos sob a OMC tenham sido de qualquer forma restringidos, pode acionar o OSC da OMC,

O conflito jurisdicional[30] acontece, então, quando há uma violação acionável em ambos os foros. A literatura sobre o tema levanta algumas modalidades de conflitos. Para alguns, é possível que o MSC se declare competente acerca da matéria, ensejando o conflito de jurisdição em duas situações: (i) quando há outro procedimento versando sobre a mesma matéria correndo em paralelo e (ii) quando houve uma decisão prévia em algum foro e, então, o MSC é utilizado como uma espécie de "segunda instância", para a qual caberia recorrer (MARCEAU, 2002, p.2).

A jurisprudência da OMC, no entanto, mostra que os conflitos de jurisdição apresentam muitas particularidades, as quais transbordam estas categorias. Para ilustrar as possibilidades de categorização de tais conflitos, é possível falar, por exemplo, em casos em que (i) se verifica um conflito de jurisdição potencial pela natureza da decisão do MSC e (ii) se verifica um conflito concreto, por conta da supremacia que determinado MSC reconhece sobre a matéria que ensejou a controvérsia.

Este conflito, no entanto, parece ainda não ter solução jurídica consolidada no cenário internacional e juristas preveem longas disputas na OMC acerca da interpretação de tais cláusulas de eleição de foro exclusivo previstas nos APCs. (MARCEAU, 2011, p. 72.)

Hipótese

Joost Pauwelyn propõe uma mudança de foco no debate sobre a relação entre o regionalismo e o multilateralismo[31]. Enquanto grande parte do debate é centrado na

[30] Segundo Joel Trachtman, no nível internacional, a jurisdição pode ser entendida como horizontal ou vertical, e judicial ou legislativa. O conflito em questão se dá de forma horizontal, pois trata da alocação de jurisdição entre organizações internacionais, em contraposição a uma alocação vertical, entre organizações internacionais e Estados. Como visto no Capítulo X, não se trata de um conflito quanto à capacidade legislativa, visto que os países estão autorizados pelo artigo XXIV do GATT a negociar os APCs, mas sim de capacidade judicial, pois se conflitam as capacidades de decidir acerca de certo tema. Trachtman, Joel, "Institutional linkages: Transcending "Trade and..."" American Journal of International Law (2002), 96, p. 77.

[31] Em 2007 realizou-se na sede da OMC em Genebra uma grande conferência intitulada "Multilateralizando o Regionalismo" Dentre diversos *papers* dedicados ao estudo empírico do *spaghetti*

hierarquia e supremacia da OMC, com foco na análise do Artigo XXIV do GATT, o autor defende uma abordagem de reconhecimento mútuo, acomodação e respeito entre os diferentes sistemas.

Como visto no capítulo anterior, os sistemas multilateral e regionais interagem de diversas formas e podem gerar conflitos de natureza diversa. Neste sentido, o autor propõe algumas políticas a serem seguidas, tanto para a OMC, quanto para os negociadores de APCs, visando à compatibilização dos sistemas.

Especificamente para a OMC, Pauwelyn enfatiza a importância da consideração dos termos acordados pelos países-membros em APCs, seja em suas pesquisas, negociações e especialmente na solução de controvérsias. Evidentemente, isto não significa que a OMC deveria passar a exercer atividade jurisdicional sob obrigações OMC*plus*, mas sim que, ao impor o cumprimento de obrigações assumidas em âmbito multilateral, deve-se considerar a "lei aplicável" no contexto das obrigações assumidas por estas mesmas partes em outros âmbitos do sistema internacional. Neste sentido, o OSC deve interpretar que, caso as mesmas partes tenham negociado um APC com uma cláusula de exclusão de foro, houve o consentimento das partes relevantes na exclusão da jurisdição da OMC.

As propostas no sentido de uma atitude positiva por parte da OMC, no entanto, são consideradas irrealistas para alguns autores. Segundo Hoekman e Winters (HOEKMAN e WINTERS, 2010, p. 670), "defender que a OMC deveria favorecer o cumprimento dos APCs é um pouco como dar a chave de sua porta a ladrões para que eles possam furtar sem fazer muita bagunça".

Ademais, em termos práticos, devido ao sistema de decisão consensual, estas propostas nunca sairiam do papel. Neste sentido, em um Conselho Geral, reformas como (i) autorização às partes de um APC para dar prioridade ao MSC de um APC em detrimento do OSC da OMC e (ii) possibilidade dos painéis dos OSC da OMC de

---

bowl, Pauwelyn realizou uma análise teórica da compatibilidade entre os mecanismos de solução de conflitos do sistema preferencial e o sistema multilateral da OMC.

declinar sua jurisdição quando considerassem apropriado dificilmente seriam aprovadas[32].(MARCEAU, 2011, p. 11) Além disso, mesmo se o DSU fosse emendado ou uma Nota Interpretativa do Conselho Geral fosse aprovada, as partes poderiam discordar quanto à interpretação e aplicação das cláusulas de exclusão de foro dos APCs, considerando a possível sobreposição entre as obrigações assumidas nos dois sistemas.

Por outro lado, as propostas de políticas regulatórias dirigidas aos negociadores de Acordos Preferenciais de Comércio podem encontrar menos obstáculos, dentre entre as quais se destacam[33]:

(i) Referência às regras da OMC. Os negociadores de APCs devem estar cientes da sobreposição entre a OMC e os APCs e entre os APCs entre si. As questões de conflito devem ser explicitamente reguladas, e os paineis arbitrais dos APCs devem fazer referência às disposições e á jurisprudência da OMC.

(ii) Adoção de Cláusula de Eleição de Foro Exclusivo. Os Acordos Preferencias de Comércio devem prever uma "claúsula de eleição de foro exclusivo", que determine que, uma vez trazida uma controvérsia à OMC ou ao painel de um APC, esta controvérsia não pode ser novamente julgada em um outro foro.

(iii) Disputas OMC*in* direcionadas à OMC. Quando as obrigações do APC forem idênticas ou substancialmente equivalentes às já assumidas pelas partes na OMC, ou seja, obrigações OMC*in*, os APCs devem direcionar a parte demandante a levar suas disputas à solução no OSC da OMC. Esta proposta,

[32] Marceau enfatiza o papel dos países em desenvolvimento neste sentido, que provavelmente não apoiariam a transferência da jurisdição da OMC aos MSC dos APCs, em provável detrimento de países menores.

[33] Pauwelyn traz ainda duas outras propostas que não serão analisadas neste trabalho, pois não dizem respeito especificamente ao MSC,quais sejam:

(i) Cláusula MFN. Os negociadores de APCs devem considerar a inclusão de uma cláusula MFN em APCs que se extendam automaticamente às concessões subsequentes e a todos os atuais e futuros membros. Esta previsão pode se limitar às áreas de livre comércio.

(ii) Atualização e consistência entre os sistemas. Para que os sistemas multilateral e preferencias sejam consistentes entre si, referências-cruzadas devem ser dinâmicas, constantemente atualizadas conforme a evolução em ambos os sistemas.

além de evitar um conflito potencial, pode ser especialmente relevante para proteger partes mais “fracas”.

(iv) Cláusulas de exclusão de jurisdição somente em Uniões Aduaneiras. As cláusulas de exclusão de jurisdição em favor de cortes/paineis arbitrais preferenciais somente devem existir em uniões aduaneiras profundamente integradas.

(v) Eficiência dos MSC nos APCs. Os Mecanismos de Solução de Controvérsias previstos pelos APCs devem ser negociados cuidadosamente e funcionar automaticamente, estando aptos assim a dar efetividade às obrigações OMC*plus* e OMC*extra*.

3. Sistematização e Análise dos Mecanismos de Solução de Controvérsias dos Acordos Preferenciais de Comércio

3.1. Metodologia

Este trabalho dialoga com uma pesquisa, em andamento, sobre "Acordos regionais e bilaterais de comércio", junto ao IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [34] e se beneficia do corte metodológico realizado naquele âmbito para a seleção dos APCs.

Em suma, a análise empírica dos MSC levou em conta 31 APCs, sendo 6 da China, 5 da União Europeia, 14 dos Estados Unidos e 6 da Índia celebrados entre 1985 e 2010. Foram analisados os APCs da União Europeia e dos EUA devido à relevância de suas economias no cenário internacional. China e Índia, por sua vez, foram selecionados por representarem duas economias emergentes com grande relevância no comércio internacional.

Dos acordos dos EUA, sendo que todos foram firmados e notificados à OMC, foi feita uma seleção que contemplasse parceiros econômicos dos cinco continentes, a fim de que se pudesse verificar eventuais discrepâncias entre um e outro continente. Neste sentido, foram selecionados acordos firmados com Peru, Chile, Panamá, Coréia, Omã, Bahrein, Cingapura, Marrocos Austrália, NAFTA, Jordânia, CAFTA, Colômbia e Israel, conforme consta no Apêndice III.

Os acordos da UE também foram escolhidos com base no mesmo critério. A análise empreendida neste estudo, no entanto, não leva em conta detalhes sobre sua condição de união aduaneira para a negociação dos acordos, nem para a resolução de disputas

[34] A pesquisa intitulada "Tendências nos Acordos Regionais e Bilaterais de Comércio face ao Sistema Multilateral de Regras de Comércio: Elementos para um Debate Sobre Direito E Desenvolvimento No Brasil" se integra ao Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional –PNPD junto ao IPEA. A equipe de pesquisa é integrada por Michelle Ratton Sanchez Badin, Marina Egydio de Carvalho, João Henrique Ribeiro Roriz, Lucas Tasquetto, Mariana Zuquete e Nathalie Sato.

em que esteja envolvida. Os acordos escolhidos foram celebrados com Chile, México África do Sul, Coreia do Sul e Colômbia, como apresentado no Apêndice III.

Em relação à China, levou-se em consideração apenas acordos que assumem o caráter de Acordo de Livre Comércio (ALC). Neste sentido, o estudo não leva em consideração acordos firmados com regiões com vinculação específica à China, razão pela qual se auto-entitulam acordos de cooperação especiais, nem acordos com padrões de integração regional (com a ASEAN). Desta maneira, os acordos selecionados foram aqueles firmados com Chile Paquistão Nova Zelândia, Singapura, Peru e Costa Rica.

Por fim, o trabalho selecionou também APCs firmados pela Índia com Sri Lanka, Mercosul, Cingapura, Chile Coréia do Sul e ASEAN. Os acordos foram selecionados em razão de apresentarem maior complexidade regulatória e, desta forma, preverem mecanismos de solução de disputas. Os acordos da Índia que ficaram de fora da análise ou foram celebrados antes da criação da própria OMC e/ou apresentavam estruturas muito simples, as quais, como dito, não previam mecanismos de solução de disputas.

Para testar as hipóteses levantadas por este estudo, foram elaboradas algumas questões:

- Como funcionam os MSC?
    - Quais os tipos de procedimentos?
    - Existem sanções disponíveis em caso de não implementação da decisão do MSC? Quais?
- Quando os MSC têm competência?
    - Existe uma “cláusula de eleição de foro exclusivo” ou uma “cláusula de exclusividade de foro”? Faz-se referência ao MSC da OMC?
- Sobre o quê os MSC podem decidir?

- Algum tema é excluído explicitamente da jurisdição do MSC? Este tema é regulado pela OMC ou é OMC extra?

As respostas foram inseridas em uma tabela, para que sejam visualizadas comparativamente e constam do Apêndice I.

3.2. Análise dos Resultados

3.2.1. Como funcionam os MSC?

Pela análise dos Acordos Preferenciais de Comércio como um todo, é possível perceber que a existência de Mecanismos de Solução de Controvérsia e sua complexidade é proporcional à extensão das obrigações assumidas e à diversidade de temas tratados nos APCs analisados. Os APCs firmados pelos EUA são em sua totalidade extensos, tratam de diversos temas relacionados ao comércio, e não se limitam à redução tarifária. Os APCs negociados pela Índia, por sua vez, são em sua maioria pouco abrangentes e praticamente não há disposições acerca de resoluções de disputas.

Dos 31 APCs analisados, apenas 1 não apresentou algum método de solução de conflitos, o Acordo entre União Europeia e México. No entanto, este acordo prevê que futuramente será implementado um MSC nos padrões dos firmados pela União Europeia.

Os APCs, assim como a OMC, trazem alguns tipos de procedimento para a solução das controvérsias. Nos 31 APCs analisados, foram identificados três métodos: (i) Consultas – 30 APCs, (ii) Bons Ofícios, Conciliação, Mediação e atuação do Comitê Conjunto – 24 APCs, (iii) Mecanismo Adjudicatório – 30. APCs

Os dois primeiros são mecanismos políticos e diplomáticos. Primeiramente, as partes devem tentar solucionar a lide através de Consultas, que devem sempre preceder o

recurso ao mecanismo adjudicatório e cujo procedimento é muito similar ao estabelecido no DSU, no Artigo 4.

Os Bons Ofícios, Conciliação, Mediação e atuação do Comitê Conjunto, funcionam de maneira similar ao previsto no artigo 5 do DSU, e podem ser iniciados e terminados a qualquer momento, com consentimento de ambas as partes. Nestes procedimentos há a figura de um terceiro, no caso da OMC, o Diretor-Geral, e, nos APCs, um órgão administrativo previsto no APC, como um Comitê Conjunto, que faz recomendações ou dá sua opinião, de forma não vinculante.

Caso não seja solucionada a controvérsia, entra a figura do mecanismo adjudicatório, cuja decisão é vinculante. O nome deste método pode variar, entre “Painel Arbitral”, “Decisão de Especialistas”, “Decisão do Comitê” (Quando existe um órgão administrativo no APC) ou “Arbitragem”. Este mecanismo, no entanto, não se confunde com a Arbitragem, método previsto no Artigo 3.5 do DSU, mas se assemelha ao procedimento de Painel disposto nos Artigos 4 e 6 a 20 do DSU. Isto porque os APCs trazem regras minuciosas a respeito do procedimento, e prevê alguns procedimentos característicos do procedimento de painel: (i) jurisdição exclusiva; (ii) decisão por Relatórios, (iii) sanções em caso de não-implementação, (iv) outras regras referentes a prazo, qualificação dos árbitros, participação de terceiros, confidencialidade. Os MSC, no entanto, não dispõem de um Órgão de Apelação, sendo a decisão final do mecanismo adjudicatório final e vinculante.

O Painel arbitral no MSC decide por Relatórios. Em seu relatório final, o Painel pode constatar que: (a) uma medida de uma parte é inconsistente com suas obrigações, (b) uma parte não cumpriu suas obrigações ou (c) houve a revogação ou impedimento de um benefício ao qual teria direito uma das partes. Assim, determinar que seja eliminada esta desconformidade, revogação ou impedimento.

Caso as Partes não consigam chegar a um consenso sobre como eliminar estes problemas, existem mecanismos compensatórios e sancionatórios: (a) compensação, e (b) suspensão de benefício.

Primeiramente, a Parte demandada pode entrar em negociações com a demandante, para acordarem mutualmente uma compensação. Caso as partes não consigam negociar uma compensação, ou a parte demandante considere que os termos da compensação acordada também não foram cumpridos pela parte demandada, a parte demandante pode notificar a outra parte da suspensão de benefícios. Esta suspensão de benefícios deve se dar até o nível determinado pelo Painel ou até um nível de efeito equivalente. Por fim, após o envio da notificação, a parte demandada pode ainda escolher compensar através do pagamento de uma quantia monetária anual, acordada pelas partes[35]

Dos 30 APCs que dispõem de MSC, em 22 há previsão de sanções em caso de não-implementação da decisão do painel arbitral.

Por fim, em muitos APCs o procedimento dos MSC dipõe de algumas regras que também podem ser encontradas em disposições do DSU. Em todas as etapas, a maioria dos APCs trazem prazos relativamente curtos (de 15 a 60 dias) entre etapas processuais como notificações, e prazos para implementação de decisões (de 6 a 12 meses). Grande parte dos APCs traz requisitos para a escolha dos árbitros, quanto à qualificação técnica e nacionalidade, havendo alguns que, inclusive, mantém uma lista permanente de árbitros disponíveis para a escolha das partes. Alguns MSC preveem a participação de terceiros no processo, por submissões escritas, e traz obrigações de confidencialidade quanto ao processo.

[35] Em alguns APCs, existem provisões especiais quanto à não implementação de determinações nas áreas de trabalho e meio-ambiente. Nestes casos, caso não se acorde uma compensação, a Parte demandante poderá requerer ao painel converter a compensação em uma quantia monetária anual. A qualquer momento, a Parte demanda pode notificar a outra Parte e o Painel da eliminação do desconformidade, nulificação ou impedimento. Caso o Painel considere que a Parte ajustou sua conduta, a Parte demandante deverá prontamente reestabelecer os benefícios e não mais exigir o pagamento da quantia monetária.

3.2.2. Quando os MSCs têm competência?

Além de saber como funcionam os MSC, em relação ao procedimento, é preciso saber quando os MSC têm competência para decidir. Para tanto, foi analisada nos APCs a existência de uma cláusula que trata de jurisdição.

Conforme exposto na Seção 2 o OSC da OMC tem jurisdição compulsória e exclusiva sobre obrigações tratadas nos Acordos da OMC, portanto, há um alto risco de conflito de jurisdição entre o OSC da OMC e os MSC. Este risco é agravado quando um MSC também tem jurisdição exclusiva e compulsória sobre a mesma obrigação, através de uma "cláusula de foro exclusivo". Ou seja, uma cláusula no APC que determina que a jurisdição do APC é compulsória. Em outras palavras, solução de conflitos referentes às obrigações por ele disciplinadas devem sempre ser buscadas no MSC próprio, à exclusão de qualquer outro foro.

Nenhum dos APCs analisados dispõe de uma cláusula de foro exclusivo, mas sim, de uma "cláusula de eleição de foro", em 26 dos 31 APCs analisados. Conforme esta cláusula, quando há uma disputa coberta pelo APC ou por qualquer outro Acordo (dos 26 APCs, 21 fazem menção explícita às regras da OMC), a Parte demandante deve selecionar o foro no qual pretende solucionar sua disputa. Ademais, uma vez acionado um dos mecanismos de solução de controvérsias, este foro será usado à exclusão de todas os outras disposições acerca de solução de controvérsias e à respeito da mesma medida, exceto se de outra forma decidido pelas partes.

Os APCs firmados entre Índia-Chile e Índia-Mercosul dispõem que a existência de uma "cláusula de eleição de foro" será revisada após 5 anos da entrada em vigor do APC.

Alguns APCs, por sua vez, nomeadamente, UE-Chile e UE-Coreia trouxeram disposições interessantes quanto às suas jurisdições. Em UE-Chile dispõe-se que, em caso de obrigações substancialmente equivalentes às obrigações contidas nos Acordos da OMC (OMC*in*), a disputa deverá ser conduzida à OMC. Já em UE-Coreia, em casos de obrigações OMC*in* o Painel Arbitral deverá decidir conforme a jurisprudência da OMC.

3.2.3. Sobre o quê os MSCs podem decidir?

A lei aplicável pelo MSCs são as obrigações assumidas no APC que o prevê. No entanto, nem todas estas obrigações podem ser levadas ao MSC, sendo algumas explicitamente excluídas de sua jurisdição.

Considerando os custos que os países incorrem, seja de esforços de negociação ou 'capital político' para incluir certos temas nos APCs, por que alguns são explicitamente excluídos da jurisdição do MSC?

Os APCs não trazem uma resposta, mas duas hipóteses podem ser elaboradas: (i) quando os temas são OMC*in* as partes veem alguma vantagem política ou procedimental na resolução das controvérsias sobre o tema específico no âmbito da OMC; (MARCEAU, 2002, p. 8) e (ii) quando os temas são OMC *plus, extra* ou *in*, as partes podem preferir que o compromisso nestas áreas se dê por discussões e negociações diplomáticas. (TEH, 2009, p. 482).

Além disso, como visto na Seção 2, se excluídas, as obrigações OMC*plus* e OMC*extra* perdem sua efetividade, por não dispor de um mecanismo de *enforcement* específico.

O limitado escopo deste trabalho não permite testar as hipóteses acima, e avaliar em que medidas as obrigações têm efetividade, pois os APCs não foram analisados quanto à extensão de suas obrigações em relação às obrigações dos Acordos da OMC.[36]

No entanto, para mostrar que os MSCs previstos pelos APCs muitas vezes têm sua jurisdição limitada por temas, esta Subseção se dedica à análise dos temas explicitamente excluídos, divididos em temas OMC*extra* e OMC, que, dependendo como negociados no APC específico, podem ser OMC*in, plus* ou *extra*.

[36] Neste sentido, no âmbito da Pesquisa realizada junto ao IPEA (vide nota X), foi realizado um mapeamento da extensão das obrigações assumidas pelos APCs analisados, cujos resultados podem ser constratados com as tabelas constantes do Apêndice I a este trabalho.

(i) Medidas de Defesa Comercial - OMC

A OMC, no Acordo Antidumping[37] no Acordo de Salvaguardas[38] e no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias[39] dispõe de algumas medidas para proteger a indústria doméstica de danos provenientes do comércio internacional: medidas antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas. As medidas antidumping e compensatórias são mecanismos que protegem de práticas desleais de comércio como a precificação de produtos abaixo do preço 'normal ou de utilização de subsídios providos pelo governo. As salvaguardas, por sua vez, podem ser impostas mesmo quando não há uma prática desleal, mas as importações aumentam de formar a causar um sério prejuízo pelos produtores domésticos. [40]

Considerando que os APCs têm como objetivo a eliminação de barreiras, seria natural que as medidas de defesa comercial fossem abolidas. Alguns autores defendem que a eliminação destas medidas é um requisito da formação de um APC, conforme o parágrafo 8(b) do Artigo XXIV do GATT, quando impõe a eliminação de: "tarifas e outras regras restritivas ao comércio". (TEH *et al*, p. 173). No entanto, praticamente todos os APCs mantém a possibilidade de utilização de medidas de defesa, conforme os Acordos da OMC.[41]

Quanto às medidas antidumping e compensatórias, a manutenção de tais direitos não tem efeitos práticos pois as práticas de dumping e subsídio independem de sua relação com o APC. De fato, segundo um estudo de mapeamento de medidas de defesa comercial, no que se refere a medidas antidumping e medidas compensatórias, há poucas diferenças substanciais entre as disposições do APC e dos Acordos da OMC (TEH *et al*, p.187). As salvaguardas nos APCs, ainda se subdividem em (a)

[37] Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_01_e.htm. Acesso em 20/06/2011.
[38] Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg_e.htm. Acesso em 20/06/2011.
[39] Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm_01_e.htm. Acesso em 20/06/2011.
[40] Para mais detalhes acerca da imposição de medidas de defesa comercial, ver (BARRAL
[41] A manutenção de medidas de defesa pode ser justificada pela necessidade de proteção e apoio político, a menos temporária, da indústria doméstrica frente ao provável aumento do fluxo de importações devido á entrada em uma ALC. Além disso, há controvérsias quanto ao benefício da manutenção ou não destas medidas de defesa, e sua relação com o sistema multilateral. Esta questão é um dos grandes debates no que diz respeito às regras da OMC, mas não será aprofundado neste trabalho. (TEH *et al*, p.186)

salvaguardas globais, mantidas em relação a todos os outros membros e (b) salvaguarda bilaterais, ou seja, que se aplicam somente aos bens dos membros do APC[42].

Dos 31 APCs analisados, 28 tratam de Salvaguardas Globais, sendo que 14 as excluem explicitamente e 27 tratam de Medidas Antidumping e Medidas Compensatórias, e 17 as excluem explicitamente da jurisdição do MSC. Vale ressaltar que, mesmo quando não é feita diferenciação entre salvaguardas globais e bilaterais, se depreende do texto que as salvaguardas excluídas da jurisdição são as salvaguardas globais.

(b) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Barreiras Técnicas - OMC

Dois importantes resultados da Rodada Uruguai foram o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias ("Acordo SPS") e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ("Acordo TBT"). O Acordo SPS traz regras básicas acerca da imposição de medidas de segurança alimentar e medidas relacionadas à saúde de animais e plantas. O Acordo TBT, por sua vez, tem como objetivo assegurar que regulamentos, padrões e procedimentos de teste e certificação não sejam impostos como obstáculos desnecessários ao comércio. Estes Acordos mantém uma relação estrita entre si, sendo muitas vezes comumente aplicados concomitantemente em casos de barreiras à importação.

Nos APCs, medidas SPS e TBT são objetos de regulação muito similar, quando não regulados conjuntamente. Em sua maioria, os Capítulos dedicados a medidas SPS e TBT são apenas reafirmações dos deveres assumidos no âmbito da OMC.

[42] Alguns APCs dispõem de termos que excuem os países parte de um APC de salvaguardas globais impostas por outras partes. Este tema está gerando um grande debate atualmente. Para maiores informações ver. (TEH *et al*)

Dos 31 Acordos analisados, 26 tratam de Medidas SPS, e 11 as excluem explicitamente do MSC; 26 tratam de Barreiras TBT, e 1 as excluem explicitamente do MSC.

(c) Propriedade Intelectual – OMC

O tema propriedade intelectual se relaciona com o comércio à medida que o valor de muitos bens e serviços, em especial daqueles provenientes de países desenvolvidos, é em grande parte determinado por sua ideia, desenho ou a invenção que incorporam. Assim, tal tema é regulado na OMC através do Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio[43] ("TRIPS", sigla em inglês) (BOSSCHE, 2005, p. 51)

Dos 23 APCs que tratam de Propriedade Intelectual, 6 o excluem explicitamente da jurisdição da OMC.

(d) Telecomunicações - OMC*extra*

Dos 8 APCs que tratam de Telecomunicação, 3 excluem explicitamente este tema da jurisdição do APC.

(e) Concorrência- OMC*extra*

Os APCs negociados pelos EUA, em grande parte, trazem dispositivos acerca de práticas empresariais anticompetitivas, monopólios autorizados e empresas governamentais. Neste sentido, nos acordos, as partes tentam de certa forma regular tais temas, visto que têm o potencial de restringir o comércio e o investimento bilateral, através da implementação de políticas econômicas e cooperação.

[43] Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm. Acesso em 20/06/2011.

A jurisdição do MSC é excluída apenas em alguns pontos específicos, quais sejam: (i) a adoção de práticas que desincentivem práticas empresariais anticompetitivas e a manutenção de uma autoridade responsável pelo seu *enforcement*, (ii) cooperação e coordenação para promover a eficiência das leis de competição.

(f) Trabalho - OMC*extra*

Questões relacionadas a trabalho são tratadas nos APCs quanto à regulação do mercado nacional e reafirmação dos deveres sob a Organização Internacional do Trabalho. No entanto, nenhuma das disposições se submete ao MSC, exceto quando uma Parte causa prejuízo ao comércio entre as partes, por meio de reiterados descumprimentos de suas leis trabalhistas.

(g) Meio-Ambiente - OMC*extra*

No que concerne ao meio-ambiente, os APCs costumam tratar do desenvolvimento de padrões ambientais, *enforcement* de leis domésticas, estabelecimento de sanções para a violação das leis ambientais e a publicação de leis e regulamentos. No entanto, tais disposições não se submetem ao MSC, exceto quando uma Parte descumpre sua obrigação de dar efetividade às leis ambientais, por meio de uma recorrente ação ou inação de forma a afetar o comércio entre as partes.

(h) Outros Casos - OMC*extra*

Existem casos, ainda, em que o tema é excluído da jurisdição da OMC, mas é disciplinado um procedimento especial, como no caso de Investimentos submetidos às regras do ICSID.

Os investimentos são regulados pela OMC à medida que se relacionem com o comércio de bens ou serviços. Neste sentido, o Acordo sobre Medidas Relacionadas a

Investimento ("Acordo TRIMS") [44], um dos acordos multilaterais sobre bens, proíbe medidas de investimento relacionada ao comércio que não sigam os princípios básicos da OMC. Além disso, o GATT regula os investimentos estrangeiros em serviços, como uma das quatro categorias de serviços.

Em grande parte dos APCs dispõe que assuntos relacionados a investimento, caso não solucionados por Consultas, devem ser submetidos a uma arbitragem Estado-investidor. Esta arbitragem deve ser solucionada, quanto à lei aplicável: (a) sob a Convenção ICSID e às regras de procedimento da ICSID, caso ambos sejam parte da Convenção ICSID, (b) sob as Regras Adicionais de Facilidade da ICSID, considerando que ou o demandante ou o demandado sejam parte da Convenção ICSID, (c) sob as regras UNCITRAL sobre arbitragem ou (d) se ambas as partes aceitarem, a qualquer outra instituição de arbitragem ou outras regras de arbitragem.

3.3. Teste da hipótese

Como exposto nas seções anteriores, uma das linhas de argumentação que vem surgindo no estudo da interação entre os mecanismos de solução de conflitos nas esferas regional e multilateral, a qual se adota neste estudo, é a de que estes mecanismos podem ser harmonizados. Uma das maneiras de se verificar sua efetiva compatibilidade é eleger premissas que fundamentem este entendimento e, então, testá-las em situações concretas.

Desta maneira, o objetivo desta seção é testar algumas das orientações regulatórias fornecidas pela literatura citadas acima as quais, em tese, seriam úteis para acomodar os acordos regionais ao sistema multilateral. Isto é, busca-se verificar até que ponto são refletidas nas negociações dos APCs.

[44] Disponível em http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm#trims . Acesso em 16/06/2011.

A primeira orientação regulatória é a *adoção de cláusula de eleição de foro exclusivo* e a segunda, a *referência explícita às regras da OMC*. Ou seja, se para a resolução de um problema o primeiro passo é o reconhecimento de sua existência, é fundamental para a harmonização da sobreposição das jurisdições dos MSC regionais e do OSC da OMC que o potencial conflito seja explicitamente disciplinado.

Neste sentido, tal como visto na descrição dos mecanismos de solução de controvérsia realizada acima, a tendência é de que: (i) sejam previstas cláusulas de foro exclusivo (haja vista que, dos 31 APCs analisados, 26 dispõem destas cláusulas) e (ii) seja feita menção explícita às regras da OMC (o que ocorre em 21 dos 26 acordos que preveem cláusulas de foro exclusivo). Portanto, de fato, percebe-se uma tendência de que sejam adotadas cláusulas de eleição de foro exclusivo e que os potenciais conflitos sejam regulados por meio de referências explícitas às regras da OMC.

A terceira orientação regulatória consiste no *direcionamento ao OSC da OMC de disputas envolvendo temas que já são regulados pelo sistema multilateral, mas que podem ser reafirmados pelas partes nos APCs (as chamadas disputas OMCin)*. Dos 31 acordos analisados, em apenas 1 há previsão da condução da disputa ao OSC da OMC. Desta forma, esta orientação não se verificou com frequência, por ora, nos APCs negociados sob análise.

A quarta orientação regulatória, como exposto, é no sentido de que haja *cláusulas de exclusividade de foro somente em Uniões Aduaneiras*. As Uniões Aduaneiras são exceção na maneira como os países estabelecem preferências comerciais entre si e nos acordos analisados não foi diferente. Dos 31 acordos, nenhum estabelece uma União Aduaneira, sendo todos Áreas de Livre Comércio –. Assim, na linha do que propõe a orientação regulatória, nenhum dos acordos dispõe de cláusula de exclusividade de foro.

Finalmente, a quinta orientação regulatória diz respeito à *eficiência dos MSC nos APCs*. No que diz respeito ao sistema multilateral, o OSC da OMC apresenta algumas características que o notabilizam por sua eficiência: (i) a adoção quase-automática[45] de pedidos de estabelecimento de painéis, de implementação de relatórios de painéis e de pedidos de autorização para suspender concessões; (ii) a existência de prazos estritos para vários estágios do processo; e (iii) a possibilidade de apelação da decisão dos paineis. (BOSSCHE, 2005, p. 181). Especificamente em relação aos MSC dos APCs, pode-se notar que (i) os MSC dos APCs são automáticos: (a) para que o mecanismo adjudicatório seja iniciado basta a parte demandante eleger o foro do MSC, através de um pedido, à exclusão de outros foros, como o da OMC, (b) a adoção de relatórios é automática (c) o próprio mecanismo adjudicatório, não verificando a implementação, dispõe de mecanismos para forçar a implementação de suas decisões); (ii) Como visto, os MSCs dispõe de prazos tão estritos quanto os prazos impostos pela OMC, e (iii) Em nenhum dos casos há a possibilidade de apelação da decisão dos paineis.

[45] A implementação de um painel, relatórios de paineis e pedidos de autorização para suspender concessões no OSC da OMC são quase-automáticos pois somente podem ser barrados pelo consenso negative entre todos os outros Membros da OMC, inclusive a parte oposta. Assim, o consenso negative é uma possibilidade apenas teórica e, até hoje, nunca ocorreu. Informação disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/c3s1p1_e.htm. Acesso em 30/06/2011.

4. Conclusão

Este trabalho se propôs a, por meio da análise de um aspecto específico dos APCs, qual seja, seus Mecanismos de Solução de Controvérsias, testar se as propostas regulatórias harmonizadoras de Pauwelyn podem ser em certa medida observadas na forma como são negociados.

Para tanto, primeiramente foi apresentado o contexto no qual os Acordos Preferenciais de Comércio se inserem, qual seja, um contexto de globalização e fragmentação das normas do direito internacional. Na área específica do direito internacional do comércio, a proliferação de APCs, em um movimento de regionalização, é apontada como uma das causas desta fragmentação. Dentre os fatores apontados como fragmentadores dos APCs, é destacado o potencial de conflito entre os MSC e o OSC da OMC.

Este conflito, no entanto, não encontra solução nas regras do direito internacional, visto que não existe hierarquia entre o sistema multilateral e o sistema preferencial. Assim, sem se posicionar no debate entre sistema multilateral e sistema preferencial, este trabalho buscou testar a hipótese de que podem os negociadores dos APCs buscar harmonizar minimamente os sistemas preferencial e multilateral. Para tanto, testou-se se as práticas propostas por Pauwelyn podem ser percebidas nos MSC dos APCs analisados.

A análise detalhada dos MSC nos APCs mostrou que se estruturam por regras cuidadosas, aptas a dar previsibilidade e efetividade às obrigações assumidas no âmbito preferencial. A estrutura e procedimentos dos MSC são muito semelhantes ao OSC da OMC, e copiam suas principais características, que o notabilizaram como um mecanismo único, extremamente eficiente para a resolução de disputas de comércio entre os países-membros.

Por fim, o confronto entre os MSC previstos nos APCs e as propostas de Pauwelyn mostrou que, em grande parte, os MSC seguem orientações que demonstram uma tentativa harmonizatória.

Cabe fazer a ressalva de que as práticas propostas por Pauwelyn não eliminam o potencial de conflito entre os mecanismos de solução de controvérsias, visto que, para tanto, seriam necessárias reformas na OMC que, na atual conjuntura, são impraticáveis. No entanto, tais práticas refletem que existe a consciência dos países-membros deste potencial conflitivo e que os esforços de negociação dos APCs têm sido no sentido de harmonizar, ou ao menos amenizar eventuais prejuízos para ambos os sistemas.

5. Bibliografia

BALDWIN, Richard. *Global trade talks: Doha is doable this year*. 28 de janeiro de 2011. Disponível em: < http://www.voxeu.org/index.php?q=node/6066 >. Acesso em 13/05/2011.

BALDWIN, Richard; THORNTON, Phil. *Multilateralising Regionalism Ideas for a WTO Action Plan on Regionalism*. London: Centre for Economic Policy Research (CEPR). 2008.

BALDWIN, Richard; LOW, Patrick. Introduction. In: BALDWIN Richard and LOW, Patrick (Ed.). *Multilateralizing Regionalism Challenges for the Global Trading System*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

BARRAL, Welber e BROGINI, Gilvan D.. *Manual Prático de Defesa Comercial.* São Paulo: Aduaneiras, 2007.

BOSSCHE, Peter Van den. *The Law and Policy of the World Trade Organization – Text, Cases and Materials*. New York: Cambridge University Press, 2006.

CARPENTER, Teresa. A historical perspective on regionalism. In: BALDWIN Richard and LOW, Patrick (Ed.). *Multilateralizing Regionalism Challenges for the Global Trading System*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

DELIMATSIS, Panagiotis.The fragmentation of International Trade Law, *Journal of World Trade* v. 45, n. 1, 2011.

ESTEVADEORDAL, Antoni, SUOMINEN, Kati and TEH, Robert. Introduction. In: _____ (Ed.). *Regional Rules in the Global Trading System*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

FARIA, José Eduardo, *Direito e Conjuntura*, Saraiva: 2010, 2ª Edição.

GAO, Henry; LIM, C.L. Saving the WTO from the risk of irrelevance: the WTO dispute settlement mechanism as a 'common good' for RTA disputes, *Journal of International Economic Law,* n. 11(4), October 2008.

GRAEWERT, Tim. Conflicting laws and jurisdictions in the dispute settlement process o regional trade agreements and the WTO, *Contemporary Asia Arbitration Journal*, n. 287, 2008.

HENCKELS, Caroline. Overcoming jurisdictional isolationism at the WTO – FTA nexus: a potential approach for the WTO, *The European Journal of International Law*, v. 10, n. 3, 2008.

HENRY GAO e CL LIM, *Saving the WTO from The Risk of Irrelevance: The WTO Dispute Settlement Mechanism as a 'Common Good' for RTA Disputes* (2008) 11 JIEL 899–925.

HILLMAN, Jennifer. Conflicts between dispute settlement mechanism in regional trade agreements and the WTO – What should the WTO do?, *Cornell International Law Journal*, v. 42, November 2009.

HOEKMAN, Bernard and WINTERS, L. Alan. Multilateralizing preferential trade agreements: a developing country perspective. In: BALDWIN Richard and LOW, Patrick (Ed.), *Multilateralizing Regionalism Challenges for the Global Trading System*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

HORN, Henrik; MAVROIDIS, Petros C.; SAPIR, André. *Beyond the WTO? An anatomy of EU and US preferential trade agreements*. Bruegel Blueprint Series. v. VII, 2009

KUIJPER, Pieter. *Conflitos de regras e de jurisdição: qual o papel do OMC?* 5 de dezembro de 2010. Disponível em: < http://ictsd.org/i/news/pontes/99021/ > Acesso em 10/06/2011.

LAMY, Pascal. *Multilateral and bilateral trade agreements: friends or foes?* Annual Memorial Silver Lecture, Columbia University, New York: 31/10/2006. Disponível em: http://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl46_e.htm . Acesso em: 27/06/2011.

MARCEAU, Gabrielle; KWAK, Kyung, *Overlaps and Conflicts of Jurisdiction between the WTO and RTAs*. Conference on Regional Trade Agreements, World Trade Organization, 26 de Abril 2002.

MARCEAU, Gabrielle; WYATT, Julian. Dispute settlement regimes intermingled: regional trade agreements and the WTO, *Journal of International Dispute Settlement*, v. 1, n. 1, 2010.

MAVROIDIS, Petros. Always Look at the Bright Side of Non-Delivery: WTO and Preferential Trade Agreements, Yesterday and Today. Discussion forum: World Trade Report 2011. Disponível em http://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr11_forum_e.htm-> Acesso em: 09/05/2011

MERRILLS, J. G. *International Dispute Settlement*. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

PAUWELYN, Joost, Legal Avenues to 'multilateralizing regionalism': beyond Article XXIV. In: BALDWIN Richard and LOW, Patrick (Ed.). *Multilateralizing Regionalism*

Challenges for the Global Trading System. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

PIERMARTINI, Roberta and BUDETTA, Michele. A mapping of regional rules on technical barriers to trade. In: ESTEVADEORDAL, Antoni, SUOMINEN, Kati and TEH, Robert (Ed.). *Regional Rules in the Global Trading System*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. *AOMC e os Blocos Regionais*. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

QIN, Julia Ya. Managing conflicts between rulings of WTO and RTA tribunals: reflections on the Brazil-Tyres case. *Wayne State University Law School Legal Studies Research Paper Series*, n. 9-24, October 2009.

SON, Nguyen Tan. Towards a compatible interaction between dispute settlement under the WTO and regional trade agreements, *Macquarie Journal of Business Law*, v. 5, 2008.

TEH, Robert, PRUSA, Thomas J.and BUDETTA, Michele. Trade remedy provisions in regional trade agreements. In: ESTEVADEORDAL, Antoni, SUOMINEN, Kati and TEH, Robert (Ed.). *Regional Rules in the Global Trading System*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

6. Apêndice

Apêndice I – Tabelas

Mecanismos de Solução de Controvérsias nos Acordos Preferencias de Comércio – EUA

Acordos	Classificação pela OMC	Data de assinatura	Tipos			Jurisdição		Sanções		Exclusões - OMC [1]						Exclusões – OMC*extra*[2]			
			I	II	III	Eleição de foro exclusivo	Exclusividade de foro	Compensação	Suspensão de concessões e benefícios	Medidas de defesa comercial			SPS	TBT	PI	Telecomunicações	Concorrência	Trabalho	Meio-Ambiente
										Salvaguardas Globais [3]	Anti-Dumping	Medidas Compensatórias							
NAFTA	ALC	17/11/1992	■	■	■	*omc			■	■	■	■	■	▒	■	▒	■		
Israel	ALC	22/04/1985	■	■	■					■	■	■			▒				
Jordânia	ALC/AIE	24/10/2000	■	■	■					▒	▒	▒	▒	▒	▒				
Cingapura	ALC/AIE	06/05/2003	■	■	■	*omc		■	■	▒	▒	▒	▒	▒	■	■		■	■
Chile	ALC/ AIE	06/06/2003	■	■	■	*omc		■	■	■	■	■	▒	▒	▒		■	■	■
Marrocos	ALC/AIE	15/06/2004	■	■	■	*omc		■	■				■	▒	▒		■		
Australia	ALC/ AIE	05/08/2004	■	■	■	*omc		■	■	■	■	■	■	▒	▒		■	■	■
Bahrein	ALC/ AIE	14/09/2005	■	■	■	*omc		■	■	■	■	■	■	▒				■	■
Omã	ALC/ AIE	19/01/2006	■	■	■	*omc		■	■	▒	▒	▒	■	▒	■	■	■		
Peru	ALC/AIE	12/04/2006	■	■	■			■	■	▒	■	■	▒	▒	▒			■	
CAFTA	ALC/AIE	05/08/2006	■	■	■	*omc		■	■	▒	■	■	■	▒	▒	▒	■	■	■
Colômbia	ALC	22/11/2006	■	■	■	*omc		■	■	▒	■	■	■	▒	■	▒	■	▒	▒
Coreia	ALC	30/06/2007	■	■	■	*omc		■	■	■	■	■	■	▒	▒		■	■	■
Panamá	ALC	11/07/2007	■	■	■	*omc		■	■	▒	■	■	■	▒	■	■	■	▒	

*omc Referência explícita aos Acordos da OMC

As áreas coloridas de preto, na coluna “Exclusões”, indicam que os temas são tratados no APC, e explícitamente excluídos da jurisdição do MSC.
As áreas coloridas de cinza, na coluna “Exclusões”, indicam que os temas são tratados no APC, mas não háexclusão explícita.
[1] Temas OMC são aqueles tratados nos Acordos da OMC.
[2] Temas OMC*extra* são assuntos fora da agenda atual da OMC.
[3] Muitos APCs também prevêem a medida de defesa “Salvaguarda Bilateral”, que em nenhum caso foi excluída.

Mecanismos de Solução de Controvérsias nos Acordos Preferencias de Comércio – União Europeia

Acordos	Classificação pela OMC	Data de assinatura	Tipos			Jurisdição		Sanções		Exclusões - OMC [1]						Exclusões - OMC*extra* [2]			
			I	II	III	Eleição de foro exclusivo	Exclusividade de foro	Compensação	Suspensão de concessões e	Medidas de defesa comercial			SPS	TBT	PI	Telecomunicações	Concorrência	Trabalho	Meio-Ambiente
										Salvaguardas Globais [3]	Anti-Dumping	Medidas Compensatórias							
Mexico	ALC/AIE	08/12/1997																	
Africa do Sul	ALC	11/10/1999	■		■														
Chile	ALC/ AIE	18/11/2002	■		■	*omc		■	■	■	■	■					■		
Colômbia	ALC	19/05/2010	■		■	*omc		■	■	■	■	■					■		
Coreia do Sul	ALC	06/10/2010	■	■	■	*omc		■	■	■	■	■	■				■		

*omc Referência explícita aos Acordos da OMC

As áreas coloridas de preto, na coluna “Exclusões”, indicam que os temas são tratados no APC, e explícitamente excluídos da jurisdição do MSC.
As áreas coloridas de cinza, na coluna “Exclusões”, indicam que os temas são tratados no APC, mas não háexclusão explícita.
[1] Temas OMC são aqueles tratados nos Acordos da OMC.
[2] Temas OMC*extra* são assuntos fora da agenda atual da OMC.
[3] Muitos APCs também prevêem a medida de defesa “Salvaguarda Bilateral”, que em nenhum caso foi excluída.

Mecanismos de Solução de Controvérsias nos Acordos Preferencias de Comércio - India

Acordos	Classificação pela OMC	Data de assinatura	Tipos			Jurisdição		Sanções		Exclusões - OMC [1]						Exclusões - OMC *extra* [2]			
										Medidas de defesa comercial			SPS	TBT	PI				
			I	II	III	Eleição de foro exclusivo	Exclusividade de foro	Compensação	Suspensão de concessões e	Salvaguardas Globais [3]	Anti-Dumping	Medidas Compensatórias				Telecomunicações	Concorrência	Trabalho	Meio-Ambiente
Sri Lanka	ALC	28/01/1998	■		■														
Mercosul	AEP	25/01/2004	■		■	*omc		■	■										
Cingapura	ALC/AIE	29/05/2005	■	■	■			■	■										
Chile	AEP	08/03/2006	■		■	*omc		■	■										
Coreia	ALC/AIE	07/08/2009	■	■	■	*omc							**	**	■		■	■	
ASEAN	ALC	13/08/2009	■	■	■	■		■	■	■									

*omc Referência explícita aos Acordos da OMC
** As disputas não serão levadas ao MSC, exceto se ambas as partes concordarem.

As áreas coloridas de preto, na coluna “Exclusões”, indicam que os temas são tratados no APC, e explícitamente excluídos da jurisdição do MSC.
As áreas coloridas de cinza, na coluna “Exclusões”, indicam que os temas são tratados no APC, mas não háexclusão explícita.
[1] Temas OMC são aqueles tratados nos Acordos da OMC.
[2] Temas OMC*extra* são assuntos fora da agenda atual da OMC.
[3] Muitos APCs também prevêem a medida de defesa “Salvaguarda Bilateral”, que em nenhum caso foi excluída.

Mecanismos de Solução de Controvérsias nos Acordos Preferencias de Comércio – China

Acordos	Classificação pela OMC	Data de assinatura	Tipos			Jurisdição		Sanções		Exclusões - OMC [1]						Exclusões - OMC extra [2]			
			I	II	III	Eleição de foro exclusivo	Exclusividade de foro	Compensação	Suspensão de concessões e benefícios	Medidas de defesa comercial			SPS	TBT	PI	Telecomunicações	Concorrência	Trabalho	Meio-Ambiente
										Salvaguardas Globais [3]	Anti-Dumping	Medidas Compensatórias							
Chile	ALC AIE	11/2005				*omc													
Paquistão	ALC AIE	11/2006																	
Nova Zelândia	ALC AIE	04/2008																	
Singapura	ALC AIE	11/2008				*omc													
Peru	ALC AIE	04/2009				*omc													
Costa Rica	ALC	04/2010				*omc													

*omc Referência explícita aos Acordos da OMC

As áreas coloridas de preto, na coluna “Exclusões”, indicam que os temas são tratados no APC, e explícitamente excluídos da jurisdição do MSC.
As áreas coloridas de cinza, na coluna “Exclusões”, indicam que os temas são tratados no APC, mas não háexclusão explícita.
[1] Temas OMC são aqueles tratados nos Acordos da OMC.
[2] Temas OMC*extra* são assuntos fora da agenda atual da OMC.
[3] Muitos APCs também prevêem a medida de defesa “Salvaguarda Bilateral”, que em nenhum caso foi excluída.

Apêndice II – Quadro dos Acordos Analisados

Partes	Data de Assinatura
EUA- Israel	22/04/1985
NAFTA	17/11/1992
UE - Mexico	08/12/1997
Índia - Sri Lanka	28/01/1998
UE - Africa do Sul	11/10/1999
EUA - Jordânia	24/10/2000
UE - Chile	18/11/2002
Índia - Afeganistão	06/03/2003
EUA - Cingapura	06/05/2003
EUA - Chile	06/06/2003
Índia - Mercosul	25/01/2004
EUA - Marrocos	15/06/2004
EUA - Australia	05/08/2004
Índia - Cingapura	29/05/2005
EUA - Bahrein	14/09/2005
China - Chile	11/2005
EUA - Omã	19/01/2006
Índia - Chile	08/03/2006
EUA - Peru	12/04/2006
EUA - CAFTA	05/08/2006
China - Paquistão	11/2006
EUA - Colômbia	22/11/2006
EUA - Coreia	30/06/2007
EUA - Panamá	11/07/2007
China - Nova Zelândia	04/2008
China - Singapura	11/2008
China - Peru	04/2009
Índia - Coreia	07/08/2009
Índia - ASEAN	13/08/2009
China - Costa Rica	04/2010
UE - Colômbia	19/05/2010
UE - Coreia do Sul	06/10/2010